

**A INFLUÊNCIA ECONÔMICA SOB A TUTELA AMBIENTAL
ANTROPOCÊNTRICA E O RACIONALISMO DO PROCESSO CIVIL
BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DA DEFESA DO DIREITO DIFUSO À
SOCIOBIODIVERSIDADE¹**

LAZZARI, Francini Meneghini²
FANTINEL, Luciara Melo³

RESUMO: Este estudo tem como âmago trazer o direito emergente da sociobiodiversidade para o cenário racionalista, fragmentador, ordinário e antropocêntrico da legislação e do processo civil brasileiro, embebidos na noção única de desenvolvimento atrelada à economia. Esta temática demonstra relevância dentro de um quadro de evolução das demandas sociais, que faz emergir com força total, nas últimas décadas, o direito à sociobiodiversidade, estreando o lado social da biodiversidade que abarca os saberes e populações tradicionais e, igualmente, fazendo aparecer o direito difuso ao meio ambiente como sucedâneo para tutela de tais direitos. Desse modo, através da matriz teórica fenomenológica-hermenêutica e após a abordagem e contextualização da sociobiodiversidade, passa-se a análise da legislação ambiental no Brasil e seu pano de fundo antropocêntrico, para, posteriormente, analisarmos o processo civil brasileiro e suas mazelas na tutela de direitos difusos em razão do enraizamento do racionalismo individualista. Por fim, conclui-se pela existência de uma sociedade que não conta com um processo e um direito democráticos e que tem a satisfação de suas lides difusas ignoradas pelo racionalismo imperante que traz a ordinariedade e a individualidade como fatores centrais do direito.

Palavras-chave: Sociobiodiversidade, processo civil, economia.

ABSTRACT: This study is core to bring the emerging right sociobiodiversity to the rationalist scenario, fragmenting , and anthropocentric ordinary legislation and the Brazilian civil procedure. This theme demonstrates relevance in an evolving context of social demands, which brings out in full force in recent decades, the right to sociobiodiversity, debuting the social side of biodiversity that encompasses the knowledge and traditional populations and also making up the diffuse right to the environment as a substitute for protection of such rights. Thus, through the phenomenological hermeneutic theoretical matrix and after the approach and context sociobiodiversity passes the analysis of environmental legislation in Brazil and its anthropocentric backdrop to subsequently analyze the Brazilian civil process and its ills in custody diffuse rights because of the individualistic rationalism rooting. Finally, we conclude the existence of a society that does not have a process and democratic right and is pleased to diffuse their labors ignored by rationalism prevailing bringing ordinariness and individuality as core of the right factors.

Keywords: Sociobiodiversidade, processo civil, racionalismo, ordinariedade.

¹Artigo apresentado ao IV Seminário de jovens pesquisadores em Economia e Desenvolvimento, ÁREA IV: Desenvolvimento Econômico e Instituições.

² Mestranda em Direitos Emergentes na Sociedade Global – Direito Sociobiodiversidade e Sustentabilidade da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), Bacharel em Direito, advogada, Integrante do Grupo de Pesquisa de Direito à Sociobiodiversidade – GPDS (UFSM); francinimlazzari@hotmail.com.

³Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal de Santa Maria, na linha de pesquisa Direito da Sociobiodiversidade e Sustentabilidade. Integrante do Núcleo de Pesquisa Direito e Marxismo, coordenado pela professora Drª Maria Beatriz Oliveira da Silva, e do Grupo de Pesquisa em Direito da Sociobiodiversidade - GPDS, coordenado pelo professor Dr. Luiz Ernani Bonesso de Araujo. Compõe, como representante dos alunos do curso de Direito da UFSM, da Comissão Paulo Devanier Lauda de Memória e Verdade. End. Eletrônico: luciarafantinel@yahoo.com.br.

INTRODUÇÃO

O presente estudo foi pautado no interesse despertado pelo tema no decorrer do estudo da matéria cursada no Mestrado em Direitos Emergentes na Sociedade Global do Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria - UFSM, na disciplina de Desafios da Jurisdição Processual no século XXI que incitou o questionamento sobre a influência do racionalismo no déficit da satisfação do direito difuso à sociobiodiversidade.

Desta feita, o trabalho demonstra a necessidade constante, mesmo após a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, do rompimento de paradigma e de reformulação do direito e do processo em novos alicerces. Nota-se que o direito e o processo são arcaicos e não acompanham a evolução e a historicidade da sociedade, supervalorizando o endeusado rito ordinário que afasta a análise do direito da filosofia e da hermenêutica e, consequentemente, o racionaliza a receitas prontas para situações fáticas que são raramente analisadas em nome da busca de certezas e segurança jurídica em um universo que tutela apenas direitos individuais.

Logo, através desse estudo científico, procura-se evidenciar algumas mazelas deixadas pelo direito e pelo sistema processual civil vigente na efetivação do direito material.

Fazendo uma análise prática e temática através do contato com bibliografias específicas, notamos que o direito emergente da sociobiodiversidade enfrenta vários entraves para sua efetivação por meio do processo civil e do próprio direito. Assim, da temática emergiu o problema que hoje se instala nesta pesquisa, qual seja: Como se dá a solução de litígios e a tutela do direito à sociobiodiversidade?

Sob essa perspectiva buscou-se angariar alicerces, mesmo que ainda preliminares, para responder a essa pergunta. Assim, esse estudo tem por objetivo delimitar as bases que conduzem à necessidade do rompimento do paradigma racionalista como meio de emancipação do direito à sociobiodiversidade.

Dessa forma, primeiramente, por meio do capítulo intitulado Meio ambiente e legislação ambiental no Brasil, contextualiza-se a sociobiodiversidade e examina-se as principais características da legislação ambiental, buscando situar o leitor com os conceitos de conhecimentos tradicionais, antropocentrismo e a consequente influência econômica.

Já no segundo capítulo do estudo intitulado o processo civil e o racionalismo antropocêntrico encontra-se delimitado o problema da presente pesquisa, tecendo apontamentos sobre as noções de racionalismo, ordinariade processual, ausência de hermenêutica e crise processual.

Utilizou-se o método de abordagem dedutivo, a partir da análise bibliográfica que discorre acerca da sociobiodiversidade, racionalismo, processo civil, bem como a partir da análise legislativa.

Por fim, destinou-se um espaço para a elaboração de considerações finais sobre o debate realizado, buscando-se compilar as principais ideias elucidadas. Concluindo-se pela existência de uma mazela na efetivação de direitos difusos, como a sociobiodiversidade, que ficam restritos a tutelas processuais esparsas e a leis antropocêntricas, sendo o processo civil individualizador e segregador, afastando o direito das evoluções sociais em nome da segurança que, em tese, só a ordinariade racionalista proporciona.

1 MEIO AMBIENTE E A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL

O território brasileiro é agraciado com a megadiversidade, a qual se refere a uma vasta diversidade biológica ou biodiversidade, é, indubitavelmente, presenteado pela natureza dos trópicos que garante uma variedade de biodiversidade muito maior do que a encontrada nas regiões temperadas e polares, pelos fatores de clima, água, solo e vegetação. Esta megadiversidade elenca o Brasil como um dos doze países que abrigam 70% da

biodiversidade total do planeta (IBGE, 2004 p.100) e mais de 817 mil indígenas (IBGE, 2010) e outras diversas comunidades tradicionais.

Desta feita, a biodiversidade é a base da estabilidade ecológica e social, sendo um dos principais elementos do direito ambiental que é elencado na terceira dimensão de direitos, de titularidade difusa⁴. Nesse sentido, biodiversidade é classicamente conceituada como a imensa gama de organismos vivos de todas as espécies existentes no planeta, ou, ainda, segundo o artigo 2º da Convenção sobre Diversidade Biológica (Brasil, 1992), a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos de que fazem parte; compreendendo, ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas.

Sem embargo, a classificação da biodiversidade deve ser reconhecida como abrangente, pois ela tem natureza interdisciplinar e sistêmica, envolvendo as pessoas que vivem da natureza, os conhecimentos tradicionais⁵, a geografia, a hidrologia e as inúmeras formas, espécies e classificações de diversidades, sendo a totalidade de genes, espécies e ecossistemas de uma região, elementos estes que têm correlação com povos e suas comunidades, seus conhecimentos, manejos e afins, se manifestando como a forma de manutenção da vida e da humanidade e dos povos da floresta.

Nesse ínterim, mostra-se indissociável a biodiversidade e a cultura, pois a imensa diversidade de ecossistemas também faz nascer uma gama ainda maior de tradições, as quais também devem ser tuteladas pelo direito, emergindo assim a sociobiodiversidade que engloba os saberes tradicionais e a diversidade biológica.

Com efeito, a relevância econômica dos saberes e da biodiversidade traz a lógica do mercado capitalista à sociobiodiversidade, causando devastação e a tratando apenas como

⁴ Para MAZZILI (2015, p. 53-54), direitos difusos são, conforme o Código de Defesa do Consumidor, interesses ou direitos transindividuais de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por uma circunstância de fato [...] Assim p.ex o interesse ao meio ambiente hídico, posto e compartilhado por um número indeterminável de pessoas, não pode ser quantificado ou dividido entre os membros da comunidade.

⁵ Os povos e comunidades em contato com determinada biodiversidade, ao fazer a utilização compartilhada da natureza, desenvolvem hábitos, classificações, manejos, conhecimentos aprofundados do éden, medicamentos e rituais relacionados aos ambientes que vivem, os quais são passados, de forma geral, oralmente, de geração a geração, compartilhando o conhecimento adquirido e o fazendo sólido a cada ciclo. Tais fatores fazem emergir um verdadeiro conhecimento tradicional e é com este cenário que se estreia formalmente o lado sociocultural da biodiversidade, que sempre andou de braços dados com a cultura e a sociedade, porém emerge recentemente como um direito que se chama de sociobiodiversidade, interpretado como o produto extraído das mais diversas formas de biodiversidade, voltados ao interesse e criação de povos e comunidades tradicionais. *Nesse sentido, explica* Margarita Flores Alonso (2005, p. 296): Conhecimentos tradicionais podem ser definidos como saberes produzidos e acumulados coletivamente que formam conjuntos complexos apoiados na tradição, na observação e utilização dos recursos e processos biológicos, exprimindo-se e sistematizando-se através dos mitos, rituais, narrações de caráter oral e prática relacionadas com sistemas de ordem ambiental e de saúde, com instituições e regulamentos estabelecidos para lhes aceder e para lhes aplicar, aprender e transmitir.

uma fonte de riqueza infinita, vista como mera produção lucrativa. Assim, instaurando uma ciência contrária ao ciclo da natureza, emergem novos diretos que clamam por regulamentação, pois o bioma se esgota, as populações têm seus conhecimentos tradicionais patenteados, a água fica poluída e são necessários insumos químicos para purificá-la, a semente é escrava do agrotóxico, a avicultura é geneticamente modificada para atender às demandas lucrativas, a diversidade arbórea é substituída por espécies rentáveis como o eucalipto, as espécies de animais têm seus habitats destruídos para o cultivo de monoculturas e o que poderia ser consumido de uma forma saudável vira renda de empresas que buscam nas diversas formas da sociobiodiversidade e dos conhecimentos tradicionais, homogeneização para seu lucro. Descrevendo sobre a devastação natural, explanam Alessandra Arantes e outros (2006, pg.14):

Da gigantesca floresta costeira do Brasil, a Mata Atlântica, restaram 7%, que funcionam melhor como lembrete sobre o possível destino de outros ambientes no país do que como resultados da conservação desse bioma. O Cerrado, conhecido como “o bioma da vez”, não parece trilhar caminhos distintos, dada a expansão descontrolada da fronteira agrícola, sem o cumprimento das exigências do Código Florestal, sem o reconhecimento de áreas protegidas e de populações tradicionais (indígenas, quilombolas e tantas outras) e sem nenhum ordenamento do uso da terra e dos recursos naturais. A Caatinga já amarga – tornando a vida de seus moradores ainda mais dura – assustadores níveis de destruição. E a Amazônia, nossa maior floresta, se vê reduzida, a cada ano, a unidades de milhares de campos de futebol.

É neste cenário de direitos emergentes e de exploração que o direito hoje deve atuar, buscando proteger o direito difuso ao meio ambiente, garantindo a soberania nacional, a proteção cultural, impossibilitando a biopirataria e o patenteamento exploratório, contudo devemos pensar como a tutela desses direitos pode ser feita no atual cenário legislativo e processual no Brasil.

Outrossim, passamos a uma análise legislativa da regulamentação do direito ambiental à sociobiodiversidade para que possamos entender onde se pautam seus alicerces e quais os reflexos deste firmamento.

A igualdade, a liberdade e a fraternidade, são ideais iluministas que marcaram a Europa no século XVIII e que tinham como fito abranger o uso da razão a todas as áreas do saber. Estas são máximas que se fazem presentes também na história da formação do direito e do processo brasileiro, os quais já nascem a tentar tornar uma ciência humana em uma ciência exata, baseada em conceitos estanques que garantiriam certa segurança e, ainda, seriam cobertos pelo manto da sacralidade científica.

O estado da arte que se verifica, dentro do contexto do iluminismo burguês, é a sobreposição da razão o que é, indubitavelmente, uma das principais características do

antropocentrismo⁶ que tem o homem como o centro de todas as questões que são previsíveis e controláveis, rompendo de vez com o teocentrismo e colocando o homem e a natureza em ambientes separados onde a segunda é escrava do primeiro, resultando uma mudança de vínculo, o qual antes era pautado no sobrenatural. Assim, com o uso da razão sendo o principal atributo do antropocentrismo e considerando que o homem é o único ser que é capaz de pensar racionalmente, todo o resto que cerca o mundo seria reduzido à racionalidade antropocêntrica de servir. Explanam Milaré e Coimbra (p. 3, s.d):

Em última análise, mesmo considerando-se “centro”, o Homem distancia- se dos demais seres e, de certa maneira, posta-se diante deles em atitude de superioridade absoluta, abertamente antagônica. Surgem assim as relações equivocadas (para não chamá-las às vezes perversas) de dominador x dominado, de razão x matéria, de absoluto x relativo, de finalidade última x instrumentalidade banal destituída de valor próprio. Esta corrente teve grande força no mundo ocidental, em virtude das posições racionalistas, partindo-se do pressuposto que a razão (ratio) é atributo exclusivo do Homem e se constitui no valor maior e determinante da finalidade das coisas.

A racionalização de tudo torna as decisões cada vez mais distantes dos fatos reais e dos ideais constitucionais, havendo um rompimento cada vez maior do vínculo e do limite com o éden, com a natureza e instalando-se uma crise de paradigma que, ao mesmo tempo, conforme menciona François Ost (1995, p.12-16) suscita a ilimitabilidade do homem, o que acaba por gerar o antropomorfismo, onde o homem projeta na natureza a sua visão das coisas, uma determinada visão das coisas, necessariamente datada e localizada.

Destarte, a visão antropocêntrica que norteia as questões ambientais no país, onde o homem é o centro do universo e o meio ambiente existe satisfazer suas necessidades ficando o protecionismo do Estado responsável pelo equilíbrio entre as necessidades do homem e o a verdadeira preservação da natureza é o cenário inaugural para o breve estudo da evolução das tutelas ambientais no Brasil, onde, conforme menciona Cristiano Isaia (2012, p.94) o sonho do racionalismo é o sonho da exatidão, da demonstração (matemática), da descoberta, do que o direito e o processo não tiveram como escapar.

O direito ambiental começa a ser debatido tardiamente, depois de ter iniciado todo o processo de industrialização nas décadas de 50 e 60. Assim, em 1971, no Encontro Founex, ocorrido em Founex, Suíça, discutiram-se as dependências entre meio ambiente e desenvolvimento econômico, discussão incitada pelo Clube de Roma, criado em 1960, o qual concluiu que o meio ambiente estava sendo deteriorado em demasia, abalando seu equilíbrio

⁶ Vocábulo híbrido de composição greco-latina, aparecido na língua francesa em 1907: - do grego: anthropos, o homem (como ser humano, como espécie); - do latim: centrum, centricum, o centro, o cêntrico, o centrado (MILARÉ, COIMBRA p. 2, s.d).

devido à criação de muitos resíduos, sendo a solução reduzir a produção industrial, a qual tinha como matéria prima, em sua grande maioria, os recursos ambientais.

Um ano depois, em 1972, na conferência de Estolcomo, em Estolcomo, Suécia, ocorreu o primeiro grande evento mundial sobre meio ambiente onde já se falava na necessidade de enquadrar o desenvolvimento econômico de forma harmônica com o meio ambiente e seus recursos, os quais, já eram saqueados.

Por conseguinte, sobreveio em 1987, o documento elaborado pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento denominado *Our Common Future* (Nosso Futuro Comum) também conhecido como *Relatório Brundtland*, o qual, seguindo a linha de pensamento do Clube de Roma, apontou as incompatibilidades entre desenvolvimento sustentável e os padrões de produção e consumo, buscando trazer a necessidade de uma nova relação entre o homem e a natureza. Assim, tentou-se consolidar a ideia de sustentabilidade diante do propósito de um futuro comum, contudo sem estagnar o crescimento da lógica antropocêntrico-capitalista, conciliando as questões ambientais para legitimar a posse de recursos pelo mercado. Inaugura-se neste cenário antropocêntrico de sobreposição econômica, o conceito de desenvolvimento sustentável.

Com a Conferência das Nações Unidas em 1992, ocorrida no Rio de Janeiro, Brasil, chegou-se a um meio termo que aliou interesses dos protetores do meio ambiente, dos protetores do capital e daqueles que buscavam igualdade social, aliança essa que faria solidificar o conceito de desenvolvimento sustentável elaborado em 1987, bem como inauguraria o princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental.

Com efeito, no ordenamento jurídico pátrio, pode-se dizer que a evolução do Direito Ambiental sempre ocorreu sob um pensamento individualista, voltado ao homem, à propriedade e à exploração da natureza. Desta forma, o Regulamento do Pau-Brasil em 1605, a Carta Régia de 1797, o Regimento dos Cortes de Madeira em 1799, o Código Civil de 1916, o Código Florestal e o Código de águas de 1934, a Constituição Federal de 1934, o Estatuto da Terra em 1964, o Código Florestal de 1965, entre outros diplomas que tutelaram o meio ambiente ao longo dos séculos, não traziam a concepção de desenvolvimento sustentável, sobrepondo a economia do homem ao meio ambiente cada vez mais vulnerável.

Na Constituição Federal de 1988, estabelece-se o artigo 170, VI que tem como princípio da ordem econômica a defesa do meio ambiente. Por sua vez, o artigo 225⁷, na parte referente à ordem social, estabelece ao Poder Público, compreendido como União, Estados, Municípios e Distrito Federal o múnus de preservar a integridade da sociobiodiversidade, sendo o direito ao meio ambiente equilibrado um direito fundamental.

Mais tarde, os debates acerca das ideias de desenvolvimento econômico e direito ambiental ganham espaço no âmbito da biodiversidade, na Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), instrumento internacional, resultado da conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento - CNUMAC – realizada no Rio de Janeiro em 1992 (Rio 92/Eco 92), ratificada no Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 2, de 1994, e promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 1998.

O diploma em comento, dez anos após a promulgação da Constituição Federal, além de atribuir a todos o dever de preservar a sociobiodiversidade que antes era unicamente do Estado, estabelece que o desenvolvimento socioeconômico e a erradicação da pobreza são as prioridades elementares e absolutas dos Estados em desenvolvimento — não por coincidência, sempre ricos em biodiversidade- e reconhece a estreita dependência de recursos biológicos por parte das muitas comunidades locais e indígenas com estilo de vida tradicional, assim como a importância dessa vida tradicional para o conhecimento de práticas relevantes à preservação ambiental e ao desenvolvimento sustentável. Assim ocorre a inédita inserção dos conhecimentos tradicionais, o lado social da biodiversidade, no âmbito das legislações internacionais.

Nota-se que, após a recepção da CDB feita pelo Brasil, busca-se um olhar mais atento no que diz respeito aos conhecimentos tradicionais e a exploração destes, a qual se baseava na lógica do lucro e, muitas vezes da biopirataria⁸. Assim, a possibilidade de haver

⁷ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. (Brasil, 1988).

⁸ Biopirataria é a exploração, manipulação e transferência de diversas formas de sociobiodiversidade, contrariando as disposições da Convenção Sobre Diversidade Biológica. É o que ocorre, por exemplo, quando uma grande empresa farmacêutica envia um funcionário para conviver com determinado povo indígena e

desenvolvimento econômico sem atentar aos fatores ambientais e à justa repartição da exploração destes, deveria tornar-se inexistente.

Em consonância, em 20 de maio de 2015 foi sancionada a Lei 13.123/2015, conhecida como Marco da Biodiversidade que regulamenta o inciso II do §1º e o §4º do art. 225 da Constituição Federal e os art.1, 8, j, 10, c, 15 e 16 §§3 e 4 da Convenção Sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519 de 16 de março de 1998 que dispõe sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade, revogando a medida provisória nº 2.186-16 de 23 de agosto de 2001 que tratava da matéria.

Anunciada como um avanço inestimável no campo da biodiversidade nacional, a nova legislação tem como objetivo principal reduzir a burocracia e estimular a pesquisa e a inovação com espécies nativas, ampliando o acesso à sociobiodiversidade através de um processo que simplifica o acesso à megadiversidade.

Evidenciando o privilégio de empresas em detrimento dos povos e seus conhecimentos tradicionais, bem como reforçando o antropocentrismo racionalista, entre os principais pontos aprovados está a retirada de penalidades impostas a empresas que descumpriram regras ligadas à exploração de materiais provenientes de plantas ou animais, a conhecida biopirataria.

Em linhas gerais, a nova lei somente exige a autorização prévia dos povos e comunidades tradicionais para o acesso de seu conhecimento tradicional se este for especificamente identificado como daquele povo ou comunidade tradicional. Nos casos em que não for verificada tal premissa, a exploração terá o consentimento apenas do interesse lucrativo de grandes corporações. Mais uma vez o poder público no uso de sua soberania privilegia os países científicos e negligencia a natureza, ao estabelecer o paradigma de identidade para o consentimento do povo sem estabelecer no corpo da lei as diretrizes de reconhecimento dessa identidade.

Ainda, no que tange à divisão de recursos, ela nada tem de equitativa. As empresas pagarão, apenas quando o produto for disponibilizado ao mercado, de 1% a 0,1% de *royalties* ao governo pelo desenvolvimento do produto, cabendo este direito aos povos e comunidades tradicionais apenas quando o conhecimento tradicional associado for ‘identificado’, quando além de participarem com essa mísera porcentagem participarão das decisões sobre assuntos relacionados ao conhecimento tradicional.

Por conseguinte, dois anos após a Convenção sobre Diversidade Biológica, em 22 de

aprender como é feito o uso medicinal de certa planta. Desta forma, após extraído o saber a grande empresa patenteará o conhecimento tradicional, obtendo o uso exclusivo deste através da biopirataria.

agosto de 2002, foi incorporado ao ordenamento jurídico o Decreto nº 4.339 que institui princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade. Do texto do Decreto se extrai de forma inédita a tentativa de tratar de forma independente a biodiversidade, desvinculada do fator de desenvolvimento econômico, instituindo em seu Princípio I que a diversidade tem valor intrínseco, merecendo respeito independentemente de seu valor para o homem ou potencial para uso humano. Contudo, tal ideia se choca no próprio corpo do texto do decreto que estabelece, em seu Princípio VI, que os países desenvolvidos deverão aportar recursos para a utilização da biodiversidade pátria.

Avançando no diploma sob análise, o Princípio XIV reafirma o laço com que sempre andou com o direito ambiental, qual seja, o antropocêntrico, ao discorrer que o valor de uso da biodiversidade é determinado pelos valores culturais e inclui valor de uso direto e indireto, de opção de uso futuro, e, ainda, valor intrínseco, incluindo os valores ecológico, genético, social, econômico, científico, educacional, cultural, recreativo e estético.

Do exposto, se verifica que por mais que o princípio inaugural do Decreto 4.339/2002 tenha dado um valor intrínseco e independente à biodiversidade, os demais princípios confrontam de forma aberta tal conceito, trazendo a ideia de que utilizar a biodiversidade é uma das únicas formas de desenvolvimento social (leia-se econômico) para os países subdesenvolvidos.

Perceptível que tanto a Convenção sobre Diversidade Biológica quanto a Política Nacional da Biodiversidade, atrelando meio ambiente e desenvolvimento econômico, são uma evolução no campo da sociobiodiversidade ao buscarem assegurar uma divisão igualitária de recursos e o consentimento do povo ao acesso de seu conhecimento tradicional, contudo, o que se verifica é uma verdadeira vulnerabilidade de tais tutelas pela carência do estabelecimento de normas infraconstitucionais efetivas sobre a sociobiodiversidade dos conhecimentos tradicionais que, como visto através da recente Lei 13.123/2015, está cada vez mais acessível aos países científicos. Estamos diante de leis que partem de um paradigma que é pautado na separação homem-natureza, que subjugua esta e que privilegia, em todas as vezes, a racionalidade humana que afasta a elaboração da lei do caso concreto e da missão constitucional.

É este antropocentrismo que faz, ainda que haja uma busca pelo desenvolvimento sustentável, sobrepor os interesses econômicos aos socioambientais gerando ainda mais diferença social aos países considerados subdesenvolvidos que são, em grande maioria, aqueles que ficam ao sul do globo, próximos aos trópicos e com vasta sociobiodiversidade a qual, por não ser tutelada de forma efetiva, é explorada pelos os países desenvolvidos do

norte, detentores da ciência válida, possuidores de um lucro fabuloso e agraciados pelas leis antropocêntricas de protecionismo manso.

Afere-se, desta forma que a as legislações internacionais e nacionais propiciam a exploração dos recursos ambientais ao admitir uma maior influencia do antropocentrismo e do poder econômico nas questões ambientais, as quais são sempre interligadas ao desenvolvimento e expansão econômica de uma sociedade que tem, cada vez mais, novos padrões de consumo descartáveis.

O paradigma instaurado nos mostra uma imposição de que nossas leis materiais nascem contaminadas pela visão antropocêntrica que coisifica a natureza e viola o direito difuso ao meio ambiente. Assim, passamos a ver como a matéria é tratada no Processo Civil.

2 O PROCESSO CIVIL E O RACIONALISMO ANTROPOCÊNTRICO

Da mesma forma que no processo legislativo, o racionalismo se faz presente também no Processo Civil Brasileiro, o qual permanece, mesmo após o Novo Código de Processo Civil que entrou em vigor no ano corrente, arraigado à tutela de direitos individuais, inerte a toda emergência de direitos difusos e coletivos que caracterizam a sociedade pós moderna, alheio aos movimentos políticos e às exigências do atual sistema de justiça que clama por uma tutela de conflitos plurais, pautados em partes e impactos de grande monta onde é imprescindível celeridade e efetividade de decisões judiciais.

As regras sobre a tutela coletiva de direitos não foram objeto de disciplina pelo CPC/2015, razão pela qual se preserva o sistema que associa as normas do Código de Defesa do Consumidor e da Lei da Ação Civil Pública, o que demonstra uma das grandes mazelas do novo diploma legal. Cristiano Isaia (2012, p.11), explica:

O processo civil manteve-se distante dos movimentos filosóficos, políticos e jurídicos verificados a partir do século XX. A (continua) fixação pelo ser do procedimento fez com que o processo não acompanhasse o *ontologian turn* (a invasão da filosofia pela linguagem), bem como o surgimento de novos direitos oriundos do movimento neoconstitucionalista compromissário e dirigente, tornando-se uma ferramenta pouco democrática e pouco realizadora desses direitos.

Com bases fundantes no racionalismo, o processo civil passa a matematizar o direito, com uma busca sedenta por verdades que serão inalteráveis em nome de uma segurança que dará certeza à necessidade antropocêntrica de reduzir tudo à infalibilidade previsível. Assim, enaltecendo a ordinariedade processual o processo começa a se afastar do caso concreto, pois a razão torna-se o único meio da busca da verdade, e, racionalmente, a via processual é a

ordinária e a vontade da lei só pode ocorrer na sentença final, por ser de rito exauriente e trazer certeza. Assim, o processo civil brasileiro tem em seu berço uma influência que sobrepõe o procedimento à realidade concreta e que torna o jurista um mero reproduutor da lei escrita, como o velho boca da lei do também racionalista Montesquieu, sem espaço para uma elaboração hermenêutica de um entendimento pautado na aplicação constitucional, vestindo-se o aplicador da lei com o manto da neutralidade para resolver um problema jurídico que passa a ter a complexidade reduzida à matemática.

A ordinariedade processual pode ser verificada na segmentação do processo, que tem fases de interpretação, compreensão e aplicação. Evocando a lógica Cartesiana de segmentação, a fase a fase processualística traz o método exauriente ordinário como condicionante para a busca da (des) necessária verdade da lide, desvelada apenas na sentença. Nesse contexto, a fase de compreensão a ser feita pelo juiz, fica restrita à reprodução do que diz a lei, uma vez que esta, fundada na mesma lógica, se faz segura e suficiente para qualquer caso concreto.

Outrossim, a evolução processual aproximou, cada vez mais, o processo do homem, destacando-se este último em coerência com o antropocentrismo. Assim, todas as relações sociais e direitos emergentes são pautados no prisma do indivíduo, resultando em um processo que até hoje continua focado apenas na solução de litígios individuais. Isaia (2012, p. 85) leciona, citando Bidart e Macperson, acerca do humanismo, o qual na lógica renascentista⁹ nada mais é que um antropocentrismo imperante que, em oposição ao teocentrismo, considerava o homem a maior criação divina:

No âmbito do direito processual civil, isso contribuirá para que o sistema processual eleja o indivíduo como seu autor de maior destaque, já que a partir de então o homem ocupa o papel central da consideração do direito, redimensionando a processualística a um viés humanizador das relações sociais. A humanização, no direito processual civil, tenderia a regulamentar o processo conforme o modo-de-ser dos homens que o realizam, de modo a obter, enquanto meio, o respeito a direitos fundamentais. O ideário humanizador no direito processual civil acabou por legar um processo absolutamente vinculado à solução de conflitos individuais.

O apego ao dogmatismo, a reprodução legal neutra afastada da interpretação hermenêutica e do caso concreto, a matematização e a busca incessante por segurança jurídica engessam, até hoje, o processo civil que, ainda que seja novo, não tutela o direito difuso ao meio ambiente. Ovídio Batista da Silva (2006, p.69) precursor do estudo do racionalismo no processo, leciona que “este foi, de fato, o fator responsável pela eliminação da Hermenêutica e, consequentemente, da Retórica forense, em favor da racionalidade das “verdades claras e distintas” de

⁹ O Renascimento é o período marcado por transformações em muitas áreas da vida humana, sobretudo na economia, na política e na religião, caracterizando a transição do feudalismo para o capitalismo.

Descartes, que nosso processo ainda persegue compulsivamente, numa ridícula demonstração de anacronismo epistemológico”.

O dogmatismo jurídico, posteriormente reafirmado pelo movimento positivista elimina a retórica, retirando a possibilidade de que o processo, assim como o direito material, evoluam com o caminhar da sociedade, vez que não há espaço de para a hermenêutica do pensamento, do diálogo, da análise caso a caso já que há, necessariamente, um rito a ser seguido e um procedimento a ser adotado, caso contrário não há verdade e nem ciência. Contudo, o direito é uma ciência social aplicada, comprometida com os fatores sociais e históricos que necessita da hermenêutica para a adequação no tempo-espacó das emergências de novos direitos.

É, nesse ínterim de impossibilidade de adequação do direito e do processo que a influência racionalista e antropocêntrica segregam, uma vez que a razão dita a lei e as diferenças são sufocadas pelo dogmatismo, passando despercebidas. É o que se verifica, indubitavelmente no que tange aos direitos da sociobiodiversidade, os quais além de terem leis que facilitam sua exploração, não tem um processo além daqueles contidos em legislações esparsas, ambos problemas consequência de um racionalismo que afasta, cada vez mais, o processo e o direito de sua missão constitucional de igualdade material assim como o antropocentrismo afasta o homem da natureza. Desta feita, Ovídio Batista da Silva (2006, p.93), intitula “*o direito do tirano*” aquele que emerge do racionalismo não hermenêutico, vejamos:

Reproduziu-se no século XIX a tentativa de Justiniano. A intenção que sustentou esse propósito foi a mesma que, no início da Era Moderna, procurou eliminar a retórica, enquanto ciência argumentativa, do campo do Direito, basicamente no campo do Processo. A idéia de perfeição do direito criado, que se oculta sob essa conduta, foi denunciada por Agnes Heller, ao mostrar o pathos tirânico, consequentemente antidemocrático, desse modo de compreender o direito. O direito “perfeito” elimina qualquer tentativa de questionamento. É o direito do tirano.

Assim, o processo passa junto com o direito a ser um meio de criação de disparidades sociais, de divergências de uma não democracia onde os direitos difusos não têm espaço. A ciência processual que se apresenta hoje vigente demonstra-se desvinculada das necessidades de sua época, deixando os direitos difusos em segundo plano, sobrelevando os elementos técnicos. Assim sendo, o processo civil dogmático, derivado da pretensão racionalista em transformar o direito em uma ciência exata, revela-se carecedor de historicidade, sendo insuficiente perante as demandas da sociedade atual. Isaia menciona (2013, p. 84):

O processo civil de hoje se mantém adstrito ao espírito dogmático, afastado das ciências da compreensão. Um processo que renuncia à historicidade e à própria hermenêutica (enquanto atividade compreensiva); que representa os ideais de um racionalismo focado na satisfação do binômio certeza e segurança em prol de uma sociedade excludente e concentradora de poder que continua a buscar em pleno século 21, e diante de um paradigma estatal que se expressa enquanto meio transformador da realidade o desvelar de verdades eternas, ignorando a fórmula de contingência da sociedade neste século.

Nessa toada, a ordinariedade e o método negligenciam as urgências que emergem do direito difuso ao meio ambiente, como o caso de grandes desastres ambientais. Torna-se incompatível qualquer juízo produzido sumariamente, uma vez que na ótica em que o processo se funda, a verdade só se encontra na sentença final da ordinariedade, após uma exauriente metodologia que se esquece do caso concreto. Agravando a situação, vemo-nos diante de um processo que em pleno Estado Democrático de Direito ainda se pauta em soluções de conflitos individuais, dando pouco espaço para os litígios coletivos, difusos e transindividuais que seguem sendo tutelados, em sua maioria, pela Lei de Ação Civil Pública e pelo Código de Defesa do Consumidor. O foco do processo ainda está, em muito, nos direitos de primeira dimensão havendo a necessidade de ser criado um novo ambiente processual para os direitos que emergem da sociedade global, como a sociobiodiversidade sejam realmente efetivados com a aproximação da jurisdição e do coletivo.

A defesa dos interesses difusos em juízo traz vantagens inegáveis, uma vez que há um alto custo de acesso à justiça individualmente, o que assoberba o judiciário afetando a celeridade processual com produção probatória lenta e com decisões cada vez mais contraditórias baseadas num método supremo que não analisa os fatos. Assim, o direito coletivo, transindividual e individual homogêneo se encontra sem guarda legal e continua sendo regulado por leis que formam uma verdadeira colcha de retalhos que dança à mercê da alteração jurisprudencial.

A Lei de Ação Civil Pública de 1975 já data quatro décadas e continua a regular o processo coletivo ao lado de leis especiais que não tem uma codificação própria. O novo CPC, com o argumento de que o processo coletivo teria características próprias, já nasceu velho e superado pelas demandas sociais que não regulou, não oferecendo respostas para os conflitos das massas. Ainda que o novo CPC se reporte ao processo coletivo, recusou-se a sistematizá-lo, inserindo apenas o incidente de demandas repetitivas, mais um instrumento pautado na técnica racionalista que não analisa o caso concreto para desentulhar as cargas do judiciário.

Leciona Mazzili (2015, p.141-143)

Qual a disciplina para a legitimação para agir, ou sobre a competência nas ações coletivas? Quais os limites objetivos e subjetivos para a tutela transindividual? Qual

o alcance da coisa julgada no processo coletivo? Como compatibilizar o direito constitucional de acesso à jurisdição com a conveniência de uma só tutela coletiva? [...] A sede própria para responder a elas teria sido uma codificação moderna e sistemática do processo civil, e não um código específico para as tutelas coletivas, pois esta é inseparável da tutela individual: ambas se entrosam e devem harmonizar-se, principalmente no tocante aos interesses coletivos, em sentido estrito, e aos interesses individuais homogêneos [...] Dizer que o processo coletivo merece tutela à parte porque tem peculiaridades seria o mesmo que dizer que os procedimentos especiais também o deveriam e assim o incidente de resolução de demandas repetitivas, a ação monitória.

Frente aos problemas apontados, indubitável que necessitamos de um novo paradigma para um novo processo, sem mais do mesmo e com mais do novo, com o reconhecimento de direitos que não são isoladamente de um homem, mas que abrangem toda uma coletividade, identificável ou não. É necessário um processo que atente à história, que se preocupe com o fato concreto, que tenha efetividade antes de uma segurança banal. Esse processo, nesse diapasão, deve se pautar na atuação democrática e nos princípios constitucionais, onde todos os processos têm a mesma estrutura, garantindo uma irradiação real e inafastável dos ditames constitucionais. O caminho para tal ideário se faz através da hermenêutica filosófica de interpretação do processo, das dematematização do processo, da possibilidade de interseção sistemática entre várias formas do saber para a formação de um direito e um processo íntegros. É necessário que a lei seja interpretada dentro de cada peculiaridade do caso concreto, evitando formulas mágicas e sem a utilização de um método dos métodos. Menciona Isaia (2013, p. 98):

É importante que se mencione que a hermenêutica filosófica, quando recepcionada pelo direito (o que ainda é um lento processo), tem a missão mediante os referidos vetores, de superar a metodologia da plenipotencialidade das regras e do modo de aplicação legal-reprodutivo, afinal de contas, a atividade compreensiva, que diz respeito às condições prévias de quem interpreta (Heidegger), está em constante movimentação. A ideia está em construir uma jurisdição processual que, ao invés de se amparar em formulas de precisão ou de sobrelevar o perfil individualista presente nos códigos modernos, seja eficiente em contribuir com os anseios populares de um Estado Democrático de Direito.

Através da valorização da constituição, da utilização da hermenêutica filosófica e da correta tutela dos direitos coletivos pode-se começar a pensar em um rompimento com o arcaico modelo racionalista que influenciou a formação do direito e do processo e continua, até hoje, causando diferenças e segregações.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Procurou-se ao longo desse estudo refletir sobre a influência do racionalismo no processo e no direito no contexto da emergência de novos direitos como a sociobiodiversidade. Buscou-se, ademais, evidenciar a evolução da sociedade e a conquista de novos direitos que têm na legislação ambiental um protecionismo estatal pouco presente, uma vez que a elaboração legislativa é pautada no antropocentrismo, sempre sobrepondo os interesses, em especial o econômico à natureza, a qual passa a ser subjugada e escravizada.

A mudança estrutural de paradigma, tanto para o direito quanto para o processo se faz fundamental para que se reestabeleça o limite e o vínculo com a natureza de uma forma horizontalizada, bem como para que o processo saia da seara individualizadora da ordinariedade racionalista e sirva à coletividade, abarcando os direitos que emergem como a sociobiodiversidade.

Deve-se haver um desprendimento dos principais elementos que definem a racionalidade, quais sejam a capacidade de previsão e controle para abertura de um processo democrático e includente, pautado na Constituição Federal.

A evolução da sociedade faz que cada vez mais os direitos ao meio ambiente surjam e tenham militantes a seu favor, eclodindo recentemente a valorização do lado sociocultural da biodiversidade, a qual faz referência aos conhecimentos e saberes tradicionais e inaugura a sociobiodiversidade. Cria-se um novo espaço para que as relações de direito se realizem, dessa forma, a volta do questionamento do presente trabalho: Como se dá a solução de litígios e a tutela do direito à sociobiodiversidade?

Como primeiro ponto na construção de resposta a essa pergunta, pode-se ressaltar o entendimento de que, partindo do pressuposto de que o homem é o centro do mundo e o modifica e a natureza serve para sua satisfação, devemos analisar a solução de possíveis litígios pautados em leis que atendem mais aos interesses dos homens que da própria natureza, fator esse verificado pela grande influência do desenvolvimento econômico na noção de meio ambiente.

De outra banda, outro ponto que emerge como resposta ao problema é a base racionalista que permeia o processo, tornando quase impossível a satisfação de tutelas que não sigam um rito exauriente que dita a verdade apenas na sentença final. Ademais, somado à racionalidade processual, podemos citar como entraves ao direito difuso da sociobiodiversidade a maior importância aos direitos de primeira dimensão e a não regulamentação do processo coletivo pelo novo CPC.

Ao final desse trabalho comprehende-se que estamos diante de uma sociedade que busca a efetivação de direitos que são tutelados por leis antropocêntricas e por processos

racionalistas, afastando o direito da realidade e do coletivo, fazendo-se necessária uma mudança de paradigma para que a sociobiodiversidade seja, efetivamente, protegida.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALONSO, Margarita Flores. **Proteção do Conhecimento Tradicional** In: SANTOS, Boaventura de Sousa. Semear outras soluções: os caminhos da biodiversidade e dos conhecimentos rivais. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Diversidade biológica e o conhecimento tradicional associado**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

ARANTES, Alessandra; BULHÕES, Beatriz; BENSUSAN, Nurit; BARROS, Ana, **Biodiversidade para comer, vestir ou passar no cabelo?** São Paulo: Ed Peirópolis, 2006.

BRASIL, Constituição, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em 08 JUN 2016.

BRASIL, Lei 13.123/2015, que regulamenta o inciso II do § 1º e o §4º do art. 225 da Constituição Federal e os art.1, 8, j, 10, c, 15 e 16 §§3 e 4 da Convenção Sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519 de 16 de março de 1998; dispõe sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a medida provisória nº 2.186-16 de 23 de agosto de 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13123.htm. Acesso em 28 jun 2016.

BRASIL, Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (PNAMA), seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm Acesso em 09 jul 2016.

BRASIL, Política Nacional da Biodiversidade, 2002. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4339.htm Acesso em 27 jun 2016.

COMISSÃO BRUNDTLAND. O nosso futuro comum. Relatório da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Rio de Janeiro: FGV, 1988.

CONVENTION ON BIOLOGICAL DIVERSITY (CDB). Rio de Janeiro, 5 jun 1992. Disponível em: <http://www.cdb.int/convention/text/>. Acesso em: 29 jun 2016.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Os indígenas no censo demográfico 2010. Rio de Janeiro, 2012. Disponível em:

http://indigenas.ibge.gov.br/images/indigenas/estudos/indigena_censo2010.pdf. Acesso em 05 jul 2016.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. População residente, segundo o domicílio e a condição de indígena. Rio de Janeiro, 2010. Disponível em:

<http://indigenas.ibge.gov.br/graficos-e-tabelas-2>. Acesso em 05 jul 2016.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Dimensão ambiental: biodiversidade. Rio de Janeiro, 2004. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/geociencias/recursosnaturais/ids/biodiversidade.pdf>. Acesso em 05 jul 2016.

INSTITUTO DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA E DAS FLORESTAS. **Convenção sobre Diversidade Biológica**. Lisboa, 2011. Disponível em: <http://www.icnf.pt/portal/naturaclas/ei/cbd>. Acesso em 30, jun 2016.

ISAIA, Cristiano Becker. **Processo civil e hermenêutica**: a crise do procedimento ordinário e o redesenhar da jurisdição processual civil pela sentença (democrática) liminar de mérito. Curitiba, Juruá, 2012.

LEFF, Enrique. **Racionalidade Ambiental**; a reapropriação social da natureza. Tradução Luis Carlos Cabral. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

MARTINS, Marcio; Sano, Paulo Takeo. **Biodiversidade Tropical**. São Paulo: Editora Unesp, 2009.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. São Paulo: Saraiva, 2015.

MOTTA, Francisco José Borges. **Levando o direito a sério**: uma crítica hermenêutica ao protagonismo judicial. Florianópolis: Conceito, 2010.

OST, François. **A natureza à margem da lei**. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

SANTOS, Boaventura de Sousa, MENESSES, Maria Paula G. de, NUNES, João Arriscado. Introdução: para ampliar o cânone da ciência: a diversidade epistemológica do mundo. In: **Semear outras soluções**: os caminhos dos conhecimentos tradicionais e dos conhecimentos rivais. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Semear outras soluções**: os caminhos da biodiversidade e dos conhecimentos rivais. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

SHIVA, Vandana. **Monoculturas da mente**: perspectiva da biodiversidade e da biotecnologia. São Paulo: Gala, 2003.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Processo e ideologia**: o paradigma racionalista. Rio de Janeiro: Forense, 2006, pg. 93

STRECK, Lênio Luiz. **Jurisdição constitucional e hermenêutica**: uma nova crítica do direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

TYBUSCH, Jerônimo Siqueira, SILVA, Rosane Leal da, ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de (org). **Direitos Emergentes na Sociedade Global**: Anuário do programa de pós-graduação em direito da UFSM. Ijuí: Ed. UNIJUÍ, 2013.

VIEIRA, Vinícius Garcia. **Direito da biodiversidade e América Latina**; a questão da propriedade intelectual. Ijuí: Ed. Unijui, 2012.